



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.758-B, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Estabelece penalidades administrativas à quem cometerem atos de descriminação às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e da Emenda apresentada na Comissão, com substitutivo (relator: DEP. GERALDO RESENDE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (relator: DEP. MARANGONI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Estabelece penalidades administrativas à quem cometerem atos de discriminação às pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece infrações e penalidades administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei define-se discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 2º Comprovada a prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência escrita acompanhada de material explicativo sobre o Transtorno de Espectro Autista, podendo haver o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada por entidade pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, bem como a

LexEdit
CD223853660800*



possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimentos às pessoas com TEA;

II - multa R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º - Quando o agente público, no cumprimento de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo da aplicação da multa do inciso II deste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º - Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, que se encaixem na definição descrita no Parágrafo Único do artigo 1º desta Lei, o material deverá ser retirado de imediato e o/os responsável(eis) penalizado(s) de acordo com o que dispõe este artigo.

§ 3º A multa prevista nos incisos II e III deste artigo será atualizada anualmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), sendo que, em caso de extinção deste índice será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo 2º desta Lei serão revertidos para ações voltadas à integração das pessoas com deficiência por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação do Distrito Federal - FUNDEB, da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As pessoas com TEA enfrentam rotineiramente atos discriminatórios, que se manifestam de diferentes formas, em atitudes disfarçadas ou explícitas, que podem ocorrer na escola, na rua, no restaurante, no trabalho ou em qualquer lugar, e que muitas vezes têm consequências devastadoras para quem é vítima.

Não obstante os avanços e a superação de preconceitos, é comum que as pessoas com TEA ainda sofram com discriminações e exclusões, que se apresentam através de atitudes disfarçadas ou explícitas.

A finalidade deste projeto de lei é estabelecer mecanismos de proteção para este segmento da população contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito do Distrito Federal, tendo como base a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Lamentavelmente, a maioria das pessoas sabe pouco a respeito do autismo, sendo comum a reprodução de entendimentos e comportamentos que generalizam a comunidade com TEA de forma preconceituosa.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD223853660800>



LexEdit
* C D 2 2 3 8 5 3 6 6 0 8 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; e

IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

Estabelece penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº____, DE 2023

Inclua-se a seguinte redação ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022:

"Art. 2º

IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, no caso de pessoa jurídica;

.....
§ 4º As multas dos incisos II e III serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 5º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito." (NR)

JUSTIFICATIVA

A ideia do presente Projeto de Lei é louvável e de extrema importância para a modernização da sociedade, visto que, a discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma forma de preconceito que pode ser prejudicial tanto para aqueles que têm essa condição, quanto para suas famílias. No entanto, o texto merece adequações necessárias para sua plena eficácia.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany do Capitão – União/CE

Apresentação: 18/04/2023 16:04:13.610 - CPD
EMC 1/0

EMC n.1

O PL incluiu no rol infratores tanto as pessoas físicas quanto as pessoas jurídicas, nesse sentido, a Emenda busca alinhar o texto do PL a Lei nº 8.666, de 1993, também chamada de Lei das Licitações, para suspender e impedir temporariamente a participação de empresas que cometem esses atos ilícitos em procedimentos de licitação com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Além disso, visando tornar a aplicação da sanção administrativa mais justa e apropriada, a Emenda estabelece multas diferenciadas para infratores reincidentes, isto é, a aplicação da multa em dobro.

A criação de leis que protejam os direitos das pessoas com TEA é fundamental para o crescimento e evolução de uma sociedade, dessa forma, por ter convicção da importância da alteração da proposição, contamos com o apoio do nobre relator e dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Gabinete Parlamentar, 18 de abril de 2023.

Deputada **DAYANY DO CAPITÃO**
União/CE

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanydocapitao@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany do Capitão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238157311800>



* C D 2 3 8 1 5 7 3 1 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

Estabelece penalidades administrativas à quem cometerem atos de discriminação as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, do Deputado José Nelto, estabelece penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Durante o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda perante a CPD.

É o Relatório.



* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso enaltecer a louvável iniciativa do Deputado José Nelto para abordar tema tão relevante à proteção das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA). O projeto, em boa hora, suscita a edição de uma lei específica para estabelecer punições, com aplicação de sanções administrativas, a condutas discriminatórias cometidas por particulares (pessoas naturais ou jurídicas) ou por agentes públicos, contra pessoas com TEA, bem como contra seus pais, responsáveis e tutores.

A finalidade do PL nº 1.758, de 2022, é estabelecer mecanismos de proteção, em nível nacional, para este segmento da população, contra toda e qualquer forma de discriminação cometida por pessoas físicas ou jurídicas, tendo como base a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, editada pelo Congresso Nacional para dar efetividade à Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, subscrita pelo Brasil (art. 1º da minuta).

O texto especifica, para que não haja dúvidas, quais seriam as condutas consideradas como de discriminação. Assim qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão - por ação ou omissão -, ou comentários pejorativos, sejam esses proferidos presencialmente, ou por qualquer outra forma de divulgação, mas que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas, poderão ensejar punição.

Caberá à Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, aplicar aos infratores a sanção de advertência escrita, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA. O texto também prevê a aplicação de multas, que poderão variar de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no caso de o infrator ser pessoa física, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de ser pessoa jurídica.

A minuta abrange, sabiamente, a conduta reprovável do agente público que, no exercício de suas funções, venha a praticar quaisquer dos atos



* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 *

discriminatórios descritos no projeto. Sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de eventuais sanções civis e penais cabíveis, definidas na legislação de regência do cargo ou função exercida pelo agente.

Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para a Secretaria de Estado de Educação, por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

A proposição é meritória e apresenta um grande avanço no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Temos presenciado uma nova era no tratamento dispensado a pessoa com TEA, desde o advento da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012¹.

Aliás, o PL nº 1.758, de 2022, está em sintonia com a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal:

“A ordem constitucional brasileira, inaugurada em 1988, trouxe desde seus escritos originais a preocupação com a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, construindo políticas e diretrizes de inserção nas diversas áreas sociais e econômicas da comunidade (trabalho privado, serviço público, previdência e assistência social).

2. Na mesma linha afirmativa, há poucos anos, incorporou-se ao ordenamento constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, primeiro tratado internacional aprovado pelo rito legislativo previsto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, o qual foi internalizado por meio do Decreto Presidencial nº 6.949/2009. **O art. 9º da Convenção veio justamente reforçar o arcabouço de proteção do direito de acessibilidade das pessoas com deficiência**. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 903/MG. Relator: Min. Dias Toffoli, Plenário, julgado em 22/5/2013)²

¹ Ementa: “Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”. Essa Lei decorreu do PLS nº 168/2011, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal.

² <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=199494183&ext=.pdf>.



Acreditando que é nosso papel nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresentar e, ainda, colaborar com projetos para o aperfeiçoamento de legislação protetiva, sugerimos a aprovação do PL nº 1.758, de 2022.

Todavia, entendemos mais acertado concentrar a matéria na norma já em vigor, ou seja, na Lei nº 12.764, de 2012. Ademais, precisamos adaptar o PL nº 1.758, de 2022, aos dizeres da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, norma que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por exemplo, as multas previstas no PL nº 1.758, de 2022, estão estipuladas em reais (R\$ 1.000,00 e R\$ 5.000,00). Ocorre que, na sistemática da Lei nº 12.764, de 2012, as multas estão fixadas em salários-mínimos (art. 7º da Lei). Assim, em nosso substitutivo, faremos a devida adaptação, a fim de manter a coerência na forma de cálculo das multas.

A Lei nº 12.764, de 2012, também conhecida como *Lei Berenice Piana*, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passando a estabelecer o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, a tratamentos, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde. Também inovou ao determinar o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades às pessoas com transtorno do espectro autista.

Durante o prazo regimental para apresentação de emendas à proposição nesta Comissão, a Deputada Dayany do Capitão apresentou emenda para estabelecer a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a dois anos, no caso de pessoa jurídica; para aplicar o valor das multas em dobro em caso de reincidência e para dispor que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

A emenda é oportuna e possui grandes méritos, pois torna a aplicação da sanção administrativa mais justa e apropriada, além de

* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 *



estabelecer multas diferenciadas para infratores reincidentes, com a aplicação de multa em dobro nestes casos. Acatamos a emenda, com algumas correções em seu texto, para incluir entre as sanções pela prática discriminatória contra pessoas com TEA, o impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, e da Emenda nº 1, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3069



* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer infrações e penalidades administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Serão considerados atos de discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 7º-B. No caso de prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a ampla defesa e o contraditório, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:



* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 *

- I - advertência por escrito, acompanhada de material de conscientização sobre o TEA, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com o transtorno;
- II - multa de 1 (um) salário-mínimo vigente na ocasião da infração, no caso de pessoa física;
- III - multa de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica; e
- IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, previstas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de *internet*, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto e áudio, ou todos simultaneamente, que caracterize ato de discriminação contra a pessoa com TEA, o material deverá ser retirado de imediato da plataforma de *internet*, ou de circulação física, e os responsáveis serão punidos de acordo com esta Lei.

§ 3º As multas dos incisos II e III serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art. 7º- C. Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo 7º-B desta Lei serão revertidos para ações voltadas à integração das



* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 *

pessoas com deficiência por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito das secretarias estaduais de educação e da Secretaria de Educação do Distrito Federal". (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-3069

Apresentação: 07/05/2024 10:18:37.327 - CPD
PRL 1 CPD => PL1758/2022

PRL n.1



* C D 2 4 7 0 5 0 1 1 8 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
PAR 1 CPD => PL1758/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.758/2022, e da Emenda 1 da CPD, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Bruno Farias, Delegada Katarina, Duarte Jr., Márcio Honaiser, Neto Carletto, Professora Luciene Cavalcante, Rubens Otoni, Sargento Portugal e Sonize Barbosa.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 3 4 8 4 2 7 2 8 0 0 *





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para estabelecer infrações e penalidades administrativas a condutas discriminatórias cometidas por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 7º-B e 7º-C:

“Art. 7º-A. Serão considerados atos de discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, inclusive por meio de comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, pelas redes sociais ou em veículos de comunicação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 7º-B. No caso de prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com TEA, a Administração Pública, sempre garantindo a ampla defesa e o contraditório, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:



* C D 2 4 0 9 3 2 9 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - advertência por escrito, acompanhada de material de conscientização sobre o TEA, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com TEA, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com o transtorno;
- II - multa de 1 (um) salário-mínimo vigente na ocasião da infração, no caso de pessoa física;
- III - multa de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes na ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica; e
- IV – impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, nos termos do inciso III do art. 156 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das sanções previstas neste artigo e das sanções civis e penais cabíveis, previstas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma de *internet*, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto e áudio, ou todos simultaneamente, que caracterize ato de discriminação contra a pessoa com TEA, o material deverá ser retirado de imediato da plataforma de *internet*, ou de circulação física, e os responsáveis serão punidos de acordo com esta Lei.

§ 3º As multas dos incisos II e III serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 4º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Art. 7º- C. Os valores arrecadados com as multas previstas no artigo 7º-B desta Lei serão revertidos para ações voltadas à integração das pessoas com deficiência por meio do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento



* C 0 2 4 0 9 3 2 9 5 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), no âmbito das secretarias estaduais de educação e da Secretaria de Educação do Distrito Federal”. (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente

Apresentação: 14/06/2024 14:27:56.883 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1758/2022

SBT-A n.1



* C D 2 4 0 9 9 3 3 2 9 5 0 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

Estabelece penalidades administrativas à quem cometerem atos de discriminação as pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, estabelece penalidades administrativas a quem cometer atos de discriminação contra pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e dá outras providências.

Na Justificação, o nobre autor discorre sobre a realidade cotidiana de discriminação vivenciada pelas pessoas com TEA, que se manifesta de diversas formas — explícitas ou veladas — em variados ambientes, como escolas, ruas, restaurantes, ambientes de trabalho, entre outros. Argumenta que tais práticas discriminatórias têm efeitos devastadores para os indivíduos e suas famílias.

O autor ainda argumenta que, apesar dos avanços legislativos e da superação de preconceitos, persiste o desconhecimento generalizado sobre o autismo, o que gera comportamentos discriminatórios enraizados em estigmas. Diante disso, propõe a criação de mecanismos legais específicos de proteção e repressão a tais práticas.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do mérito, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do art. 54 do RICD.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251534837500>

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 24/06/2025 16:28:40.147 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1758/2022

PRL n.2

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão, na forma de Substitutivo, conforme voto do Relator, Deputado Geraldo Resende. A emenda apresentada na Comissão e o substitutivo acrescentaram sanções mais rigorosas ao projeto, como o impedimento de licitar com o poder público, multa em dobro para reincidência e responsabilização individual de dirigentes de pessoas jurídicas.

Além disso, o substitutivo oferecido pela CPD suprime a previsão de valores monetários fixos em reais para as sanções pecuniárias, adotando como referência o salário-mínimo, em conformidade com o padrão estabelecido na própria Lei nº 12.764/2012, especificamente no art. 7º. Ademais, foram incluídos dispositivos que qualificam a responsabilidade de agentes públicos, preveem penalidades específicas para reincidência, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (em harmonia com o art. 156, III, da Lei nº 14.133, de 2021) e atribuem a destinação dos recursos arrecadados ao FUNDEB.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto a previsão de penalidades administrativas por condutas discriminatórias contra



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251534837500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 24/06/2025 16:28:40.147 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1758/2022

PRL n.2

pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matéria que se insere na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, bem como proteção das pessoas com deficiência, conforme o disposto no art. 24, XII e XIV, da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar é legítima, nos termos do art. 61, caput, da Constituição Federal, e a matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária federal, não havendo exigência de lei complementar ou outro instrumento normativo.

No tocante à constitucionalidade material, o projeto e eu Substitutivo não violam quaisquer princípios ou normas constitucionais. Ao contrário, buscam dar concretude à proteção das pessoas com deficiência — assegurada nos arts. 1º, III; 3º, IV; 5º, caput e § 2º da Constituição Federal —, reforçando o comando constitucional de promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana. O conteúdo das proposições visa garantir mecanismos repressivos e educativos contra práticas discriminatórias em desfavor de pessoas com TEA, em consonância com o disposto na Carta Magna.

Em relação à juridicidade, as proposições são compatíveis com os princípios gerais do direito e respeitam o ordenamento jurídico vigente. Inovam no sistema legal ao prever medidas administrativas específicas de responsabilização e reparação frente a condutas discriminatórias, assegurando, nos procedimentos, o contraditório e a ampla defesa.

No que diz respeito à técnica legislativa, observa-se que a versão original do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, previa a criação de um diploma legal autônomo. No entanto, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), por meio de substitutivo aprovado, optou por promover alterações na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 — que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista —, de forma mais sistemática e adequada à técnica legislativa preconizada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, além de corrigir diversas impropriedades e erros gramaticais na ementa e no corpo do projeto original.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251534837500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 24/06/2025 16:28:40.147 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1758/2022

PRL n.2

Assim, desde que aprovado na forma do substitutivo da CPD, não se identificam vícios quanto à técnica legislativa e juridicidade.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.758, de 2022, e da Emenda nº 1 adotada pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do Substitutivo aprovado por aquela Comissão.**

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator



* C D 2 2 5 1 5 3 4 8 3 7 5 0 0 *



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF

Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251534837500>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.758, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.758/2022, da Emenda apresentada na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marangoni.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Claudio Cajado - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Campos, Pompeo de Mattos, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Adail Filho, Alice Portugal, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Capitão Augusto, Cleber Verde, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Enfermeira Ana Paula, Erika Kokay, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, José Medeiros, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Kiko Caleguim, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Leur Lomanto Júnior, Luiz Philippe de Orleans e



Bragança, Marangoni, Mendonça Filho, Paulo Abi-Ackel, Reginaldo Lopes, Rodrigo Rollemberg, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

